



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 185, DE 2001

Dispõe sobre a utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para quitação de prestações atrasadas dos financiamentos habitacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20

.....
V – pagamento de parte das prestações, vencidas ou vincendas, decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, desde que:

.....
§ 2º-A No caso do pagamento de prestações vencidas previsto no inciso V, a movimentação da conta vinculada só pode ocorrer uma única vez." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A legislação que rege o FGTS vislumbra as seguintes hipóteses para utilização dos recursos

por parte do trabalhador: desemprego involuntário, aposentadoria, morte, carença de depósitos na conta vinculada (o que implica ausência do trabalhador do mercado de trabalho formal), aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, ocorrência de neoplasia maligna ou Aids e compra da moradia própria.

Nesse último caso, a utilização dos recursos pode ser para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário e pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH.

Em princípio, pareceria que as principais situações vinculadas à aquisição da casa própria estão contempladas na legislação. No entanto, existe uma importante lacuna: não está contemplada a possibilidade de utilização do fundo para quitação de prestações atrasadas dos financiamentos habitacionais.

Tal lacuna significa privar o trabalhador, legítimo detentor dos recursos acumulados em sua conta vinculada junto ao FGTS, de regularizar eventual situação de inadimplência e impedir possível perda de seu imóvel.

Isso prejudica sobremaneira não apenas o trabalhador, mas o próprio SFH, na medida em que a inadimplência representa um dos maiores entraves à saúde financeira do sistema.

O projeto de lei ora apresentado busca preencher essa lacuna. Permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento de prestações tanto vincendas quanto vencidas.

Não obstante, cabe sublinhar que se propõe que a utilização dos recursos do fundo para quitação de prestações atrasadas dê-se apenas uma vez. Tal restrição visa impedir que tal utilização possa ser desvirtuada, transformando-se, em muitos casos, em estímulo ao aumento da inadimplência. Isso porque, na ausência de qualquer limitação, passa a ser interessante deixar de pagar as prestações mensais, quem sabe aplicar o respectivo valor no mercado financeiro, e depois utilizar o fundo para saldar a dívida.

Assim, certo de poder contar com o apoio dos nobres colegas, submeto a proposição à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2001 –
Waldeck Ornelas.

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Atualizado em 17-9-01

Última atualização – MPV 2.197-43, 24-8-01 e
MPV 2.216-37, 31-8-01, Lei nº 10.097, de 19-12-00

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24-8-01)

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação.

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeirável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando o trabalhador permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13-7-93)

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25-7-94.)

XII – aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7-12-76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9-9-97)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9-9-97) e (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 29-4-98)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9-9-97) e (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 29-4-98)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8-9-88, indisponíveis por seus titulares. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9-9-97)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9-9-97)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9-9-97)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9-9-97)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9-9-97)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9-9-97)

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9-9-97)

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9-9-97)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 29-4-98)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24-8-01)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da

retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24-8-01)

.....
(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 28 - 09- 2001